

Para

PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA

Praça Deputado Walter Vicente Gomes, nº 89, Centro, São João Batista, SC, CEP: 88.240-000.

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 004/IPRESJB/2017

PREGÃO PRESENCIAL: Nº 003/IPRESJB/2017

GESTOR UM – CONSULTORIA E AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES – LTDA., empresa estabelecida na cidade de Porto Alegre – RS, sito à Avenida Protásio Alves, 2854, sala 502, neste ato representada por seu sócio **JOEL FRAGA DA SILVA**, abaixo firmado, vem a presença de V. Sa., para apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital supra epigrafado, conforme as razões que seguem:

I - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Versa a presente licitação, a respeito da contratação do serviços de **INSPEÇÃO E CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA PARA O IPRESJB DE SÃO JOÃO BATISTA**, conforme descrito no Anexo I do edital em comento.

Trata-se de serviços de natureza intelectual, cuja capacitação técnica é comprovada através de atestados de capacidade técnica.

Constam como exigência editalícia (item 7.2.1) a apresentação de um mínimo de 10 (dez) atestados de capacidade técnica, relativos à prestação de serviços de assessoria especializada a Regimes Próprios de Previdência, nas áreas em que especifica, bem como, exige, no item 2.4, que

“A empresa vencedora se compromete a manter num raio máximo de 80Km, local para atendimento da Diretoria-Executiva do IPRESJB, quando porventura tenham dúvidas quanto aos andamentos dos trabalhos.”

e também, em seu item 2.4.1

“Caso a empresa vencedora não possuir, ou não desejar locar local para atendimento, esta deverá arcar com despesas de deslocamento da Diretoria-Executiva do IPRESJB, sempre que motivada para tal.”

Tais exigências levam a crer que a referida contratação já esteja direcionada a algum prestador de serviço, uma vez que, os serviços especificados se tratam de assessoria em gestão previdenciária, onde qualquer empresa que preste tal serviço possui ter condições de concorrer, desde que comprovada a sua experiência anterior, através de atestados de capacidade técnica.

A exigência de apresentação de 10 (dez) atestados de capacidade técnica, aliada à exigência de que a contratada possua escritório numa distância não superior a 80km impede que a contratada tenha sede em outro local.

O edital é claro, ao especificar que os serviços contratados serão executados na sede do Regime Próprio de Previdência, não sendo coerente a exigência de manutenção de um escritório na distância especificada no edital.

Qual a finalidade de tal exigência? Por que a Diretoria Executiva se deslocaria até a sede da empresa, quando um representante seu a visita por duas vezes na semana?

II – DA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI DE LICITAÇÕES – DA COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO TÉCNICA

O inciso II do art. 30¹ da Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações), quando cita a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade compatível remete ao inciso I do seu Parágrafo Primeiro a limitação quanto ao seu teor:

“I – capacitação técnica profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

responsabilidade técnica de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.” (g.n.)

A exigência de apresentação de 10 (dez) atestados, comprovando de forma tão pormenorizada os serviços a serem prestados possui o condão de restringir, ao máximo, os interessados em participar do certame (considerando o prazo exíguo das licitações na modalidade Pregão, que é de 08 (oito) dias úteis).

A comprovação de aptidão da licitante, através de atestados de capacidade técnica de assessoramento na gestão de Regimes Próprios de Previdência por si só já assegura o cumprimento do objeto da licitação em comento, assegurando a qualificação técnica da empresa.

O art. 3º da Lei de Licitações VEDA expressamente prever ou incluir, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

A licitante que efetivamente comprovar, através de atestados de capacidade técnica, a prestação de serviços de assessoria em gestão previdenciária, já poderá ser considerada habilitada na prestação do serviço em comento.

Da forma proposta no presente Edital, ora impugnado, nota-se em flagrante o seu direcionamento, incorrendo em ilegalidade ao ferir outro princípio – o da frustração do caráter competitivo.

III – DA EXIGÊNCIA DE ADVOGADO NO QUADRO FUNCIONAL OU SOCIETÁRIO

O item 7.2.1, alínea “I” exige que a empresa indique profissional com formação em Direito (advogado), integrante do quadro societário ou funcional, para a realização dos serviços.

A Lei 8.666/93, ao exigir que a capacidade técnica profissional se dê através da existência, no quadro permanente da empresa, de profissionais titulares de experiência anterior na execução de objeto similar ao licitado não foi objeto de definição legal.

Marçal Justen Filho (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos”, Ed. Dialética, 10ª. Edição, pag. 327), bem pondera que:

“A autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício mas não afasta a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente. O sujeito não compõe o quadro permanente, durante a execução do objeto licitado.

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: O fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum."

Desta forma, deve ser afastada a exigência de manutenção no quadro funcional ou societário, de profissional Advogado, bastando para tanto, o contrato de prestação de serviços.

IV – DA EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL ADMINISTRADOR NO QUADRO (item 7.2.1, alíneas “r” a “t”)

Também exige a indicação de um profissional Administrador, no quadro da empresa, exigência esta que não guarda relação com o objeto licitado, devendo ser suprimido.

III – DAS VEDAÇÕES

É certo que não poderá prevalecer exigências que extrapolam os princípios norteadores das licitações, sob o frágil argumento de que deverão prevalecer os ditames do instrumento convocatório.


As exigências consideradas extremas, sem a devida justificativa, deverão ser objeto de modificação e adequação por parte da Administração e Poder Judiciário, o que poderá fazê-lo a qualquer momento, desde que devidamente justificada e atendida a sua finalidade:

“Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse Fim. Deferimento. (Mandado de Segurança n. 5.418/DF, STJ).

O presente edital versa de contratação de serviços de ordem meramente intelectual, a ser prestado por profissionais já previamente qualificados, e que detêm a capacitação técnica suficiente e comprovada a prestar os serviços de forma satisfatória, sem a necessidade de exigir-se que mantenha escritório próximo para o possibilitar o deslocamento da Diretoria Executiva, bem como, a exigência da apresentação de 10 (dez) atestados de capacidade técnica com tamanha especificidade de serviços, passíveis de serem cumpridos pelas empresas que comprovem a experiência anterior no assessoramento em gestão de Regimes Próprios de Previdência.

DIANTE DO EXPOSTO, requer seja provida a presente impugnação, com o intuito de afastar exigências contidas no item 7.2.1, alíneas “b” a “j”, alínea “l”, alíneas “r” a “t”, e a exigência do item 2.4 e 2.4.1 do Edital.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2017.



Joel Fraga da Silva
Advogado - MBA 1.000 - CRC/RS 61.030
CPF: 555.713.950-87

GESTOR UM – CONSULTORIA E AUDITORIA
SOCIEDADE SIMPLES LTDA.